

OFÍCIO EXTERNO Nº 4944/2025 | PROCESSO Nº 133462/2025

Araucária, 9 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 224/2025 - PA 123307/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 224/2025, de autoria parlamentar, que institui o dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental no Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 123.307/2025 (PA CMA 86.795/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA COLETA SELETIVA E DA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 224/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 177/2025 – PRES/DPL (Processo nº 86.795/2025)** de autoria do legislativo, que institui o dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental no Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO PARCIAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, parte do projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal, do Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A teor do disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, **fazendo a promoção de palestras, oficinas, campanhas, mutirões e gincanas ecológicas**, o dispositivo ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II,

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*



(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual **parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.**

Dada a importância do presente projeto de lei, este Chefe do Poder Executivo, entende por **VETAR OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS** por violar sua competência privativa – *verbis*:

Art. 3º Durante a semana que compreender o dia 5 de junho, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em parceria com outras secretarias, poderá promover ações como:

I – palestras, oficinas e atividades educativas nas escolas;

II – campanhas de divulgação nas mídias locais sobre coleta seletiva e reciclagem;

III – mutirões de coleta de recicláveis nos bairros;

IV – gincanas ecológicas, concursos ou exposições sobre temas ambientais;

V – visitas guiadas a centros de triagem ou cooperativas de materiais recicláveis;



VI – plantios simbólicos de árvores em espaços públicos. **(artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa e violação ao Art. 113 do ADCT e da LC nº 101/2000)**

Art. 4º A participação de escolas públicas e privadas, entidades da sociedade civil, cooperativas de reciclagem, associações de moradores e empresas será estimulada por meio de convites, parcerias e reconhecimento público. **(artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa)**

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de incentivos culturais e ambientais, para viabilizar as ações previstas nesta Lei. **(artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa)**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **(artigo vetado integralmente por violar competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa e violação ao Art. 113 do ADCT e da LC nº 101/2000)**

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)



O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucedendo que a implementação do referido Projeto de Lei, cria inequivocamente, novas despesas para o município, com a promoção de oficinas e atividades educativas nas escolas, visitas guiadas a centros de triagem ou cooperativas de materiais recicláveis, acaba que implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a iniciativa de promover palestras, campanhas, mutirões, gincanas ecológicas e plantios simbólicos de árvores em espaços públicos, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma



que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º-As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

verbis:

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 –

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra



*seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).*

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.



DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 224/2025, restando vetados os seguintes dispositivos:

Art. 3º (integral);

Art. 4º (integral);

Art. 5º (integral); e,

Art. 6º (integral).

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 08 de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

